

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO.....	02
COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS.....	07
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	08
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	09

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 02 de agosto de 2022

Publicação: Quarta-feira, 03 de agosto de 2022

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

Atos do Plenário

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 20, DE 28 DE JULHO DE 2022.

Dispõe sobre a sessão virtual de julgamento em ambiente eletrônico no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Constituição Estadual, no art. 4º da Lei Ordinária n. 5.888, de 19 de agosto de 2009, e nos arts. 3º e 130, I da Resolução TCE/PI nº 13/11;

CONSIDERANDO que o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004, assegura, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

CONSIDERANDO a existência de ferramentas de tecnologia da informação que garantem o respeito aos princípios constitucionais da publicidade e do contraditório e ampla defesa;

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí para dispor sobre sua organização interna e a necessidade de conferir maior celeridade e efetividade às atividades a cargo do Tribunal, concretizadas por meio de suas deliberações;

CONSIDERANDO que os atos processuais se dão por meio eletrônico e os documentos recebidos por mídias digitais, na forma e nas hipóteses previstas nas normas pertinentes;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar e racionalizar o tempo despendido durante as sessões de julgamento, bem como se otimizar a função desempenhada pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a necessidade de apreciar uma quantidade maior de processos, para atender à demanda e ao cumprimento das metas;

CONSIDERANDO a alteração do art. 83 do Regimento Interno, que prevê o julgamento dos processos em ambiente virtual;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a sessão virtual de julgamento no Tribunal de Contas do Estado do Piauí, visando à busca de celeridade processual, da razoável duração do processo e do atendimento ao princípio da economicidade.

§ 1º As sessões do Plenário e das Câmaras ocorrerão, preferencialmente, no ambiente eletrônico denominado Sistema Plenário Virtual.

§ 2º As sessões virtuais obedecerão aos dispositivos desse capítulo, aplicando-se subsidiariamente as demais normas regimentais relativas às sessões do Plenário e das Câmaras.

§ 3º Os processos poderão ser encaminhados para as sessões presenciais mediante autorização do Presidente do Colegiado quando solicitado destaque por quaisquer dos Conselheiros participantes da Sessão, desde que por meio de despacho motivado que justifique a necessidade da sessão presencial.

Art. 2º. As sessões virtuais do Plenário e das câmaras serão realizadas semanalmente, utilizando-se de recursos de tecnologia da informação, iniciando-se às 11 (onze) horas de segunda-feira, com término às 11 (onze) horas de sexta-feira, e serão organizadas pela Secretaria das Sessões, sob a supervisão do Presidente do respectivo colegiado.

§ 1º. Em caso de empate, o término da sessão plenária virtual ficará prorrogado por até 2 (duas) horas, para o Presidente proferir voto de desempate e, caso não se julgue habilitado na ocasião, deverá fazê-lo até o término da sessão seguinte.

§ 2º. Em caso do início ou do término das Sessões Virtuais coincidirem com dias não úteis, estes serão regulamentados por portaria da Presidência.

Art. 3º. As pautas de julgamento das sessões virtuais serão disponibilizadas no Diário Oficial Eletrônico (DOE-TCE), no primeiro dia útil da semana que precede o início das sessões, observando-se a antecedência mínima de 03 (três) dias úteis nos termos do art. 125 do Regimento Interno.

Art. 4º. As declarações de impedimento ou suspeição de conselheiro, conselheiro substituto ou representante do Ministério Público de Contas, em processos constantes da pauta de julgamento, deverão ser registradas no próprio ambiente eletrônico, cabendo declarar antes do início da sessão virtual.

§1º As declarações de que trata o caput deste artigo poderão ser arguidas no decorrer da sessão em caso de superveniência do fato gerador.

§2º No caso de impedimento ou suspeição de conselheiro ou de conselheiro substituto, caberá ao presidente do colegiado respectivo convocar substituto, devendo registrar a convocação no ambiente virtual.

§3º Na hipótese da impossibilidade de dar seguimento ao julgamento em razão do quórum, o julgamento virtual do processo ficará sobrestado para a sessão virtual subsequente.

§4º Havendo declaração de impedimento ou suspeição de representante do Ministério Público de Contas, a substituição se dará em conforme a Lei Orgânica do TCE-PI.

§5º No caso de impossibilidade de substituição imediata do representante do Ministério Público de Contas, o processo ficará automaticamente com vistas ao substituto legal.

Art. 5º. Os votos serão computados na ordem cronológica de sua manifestação.

Art. 6º. Os processos a serem apreciados ou julgados nas sessões virtuais serão relacionados pelos gabinetes dos relatores, com a inserção dos respectivos relatórios e votos, ou propostas de voto, previamente assinados digitalmente, no ambiente eletrônico denominado Sistema Plenário Virtual, até o início da sessão virtual.

§ 1º O relator poderá retirar de pauta qualquer processo antes de iniciado o respectivo julgamento.

§ 2º Serão sobrestados os processos nos quais o relator não inseriu os respectivos relatórios e votos, ficando automaticamente disponíveis para serem apreciados na próxima sessão virtual do mesmo colegiado, observando-se os requisitos do caput deste artigo.

§ 3º Os processos sobrestados nos termos do parágrafo anterior que não tiverem os respectivos relatórios e votos inseridos para a sessão virtual seguinte serão devolvidos ao gabinete do Relator.

Art. 7º. A composição do Plenário ou das Câmaras, nas sessões virtuais, será registrada pelas secretarias respectivas, observando-se, para fins de composição, o quórum mínimo e os casos de licença, férias ou outro afastamento legal.

§1º Não fará parte da composição de que trata o caput o Conselheiro, Conselheiro Substituto ou representante do Ministério Público de Contas cujo afastamento legal esteja programado para período que coincida, total ou parcialmente, com a vigência da sessão virtual.

§ 2º Em caso de afastamento imprevisto de membro votante durante a sessão virtual, os votos proferidos anteriormente por este serão mantidos.

§3º Caso o Conselheiro ou Conselheiro Substituto se ache na situação prevista no §1º e tenha disponibilizado, para julgamento ou apreciação em sessão virtual coincidente com o período de afastamento, processo de sua relatoria, este deverá ser retirado de pauta pelo gabinete antes do início da sessão.

§4º O disposto no §3º também se aplica ao Conselheiro que estiver em substituição ao Presidente do Tribunal em sessão plenária virtual, ressalvados os processos de relatoria da própria Presidência desta Corte, os quais poderão permanecer em pauta e ser apresentados pelo Presidente em exercício.

Art. 8º. Durante as 24 horas que decorrerem a partir da abertura da sessão virtual, fica facultado ao representante do Ministério Público de Contas pedir vista de processo posto em julgamento, ratificar ou retificar parecer ou fazer as considerações que julgar pertinentes.

Parágrafo Único. No caso previsto no caput, o representante do Ministério Público de Contas poderá solicitar ao Presidente do Colegiado, motivadamente, o destaque de processos para as sessões presenciais.

Art. 9º. Decorrido o prazo de que trata o artigo anterior, será aberta a fase de votação para os demais membros, que se encerrará às 11 horas de sexta-feira.

§ 1º Constarão no sistema do Plenário Virtual, as seguintes opções de voto para os julgadores:

- I - acompanho o(a) relator(a);
- II- acompanho parcialmente o(a) relator(a);
- III- divirjo do(a) relator(a); ou
- IV- acompanho a divergência.

§ 2º Eleitas as opções “b” ou “c” do parágrafo anterior, o conselheiro ou conselheiro substituto declarará seu voto de imediato no próprio sistema.

§ 3º Os votos deverão ser prolatados preferencialmente até o dia anterior ao encerramento da Sessão.

§ 4º O acompanhamento da votação de que trata o caput deste artigo ficará disponível para os interessados e a sociedade a partir de 7 horas e 30 minutos do último dia da sessão.

§ 5º O resultado final da votação será divulgado após o término da sessão virtual.

Art. 10. É facultado aos conselheiros e aos conselheiros substitutos solicitar, nos termos regimentais, vista de processos constantes da pauta de julgamento, após aberta a fase de votação.

Parágrafo único. A devolução de processo com pedido de vista deverá ser registrada no sistema, de forma a possibilitar sua apresentação até a terceira sessão seguinte.

Art. 11. Nas sessões virtuais, o processo ficará, automaticamente, com vistas ao Conselheiro ou Conselheiro substituto que não proferiu voto com assinatura digital.

Parágrafo único. Havendo mais de um voto pendente de registro, o pedido de vista recairá sobre o membro mais antigo, dentre os que não registraram o voto.

Art. 12. Não serão finalizados os julgados em ambiente virtual do processo:

I – com solicitação de destaque para sessões presenciais, devidamente motivada, nos termos do art. 1º, §3º e art. 8º, parágrafo único;

II – retirada do processo de pauta pelo relator, retornando os autos ao Gabinete para reexame.

Parágrafo Único. Os votos já proferidos no ambiente virtual somente poderão ser alterados por iniciativa do próprio Conselheiro ou Conselheiro Substituto prolator do voto.

CAPÍTULO II DA SUSTENTAÇÃO ORAL

Art. 13. As partes ou seus procuradores devidamente habilitados, observando as espécies nas quais for cabível, poderão solicitar sustentação oral em processo constante da pauta de julgamento da sessão virtual até as 12 (doze) horas do dia útil anterior à abertura da sessão.

§1º O pedido de sustentação oral deverá ser apresentado por meio do Sistema Plenário Virtual, mediante uso do *login* e senha utilizados no Portal de Serviços e-TCE.

§2º O pedido de sustentação oral deverá ser acompanhado de arquivo único de áudio ou de vídeo, contendo as razões de fato e de direito defendidas pelo requerente, devendo observar o tempo máximo de 10 minutos e estar apresentado nos seguintes formatos e tamanhos:

I – para áudio, no formato MP3 e no *tamanho* máximo de 10 MB;

II – para vídeo, no formato MP4 e no tamanho máximo de 50 MB.

§3º A representação legal deve ser comprovada por documento de habilitação anexado diretamente no Sistema do Plenário Virtual, no formato PDF, quando do envio do arquivo único de áudio ou de vídeo, sendo válida a apresentação de:

I – procuração;

II – autodeclaração de que se encontra devidamente habilitado no processo ou de que anexará procuração nos autos, nos termos do art. 104 do CPC, e de que assume a responsabilidade pelo conteúdo do arquivo enviado, conforme modelo constante nos anexos I e II deste normativo, respectivamente.

§4º Caso o arquivo enviado exceda o tempo máximo permitido, o trecho final excedente será desconsiderado, salvo na hipótese do requerente representar mais de um interessado no processo, caso em que deverá ser observado o Regimento Interno.

Art. 14. Compete ao(a) Presidente do colegiado decidir sobre pedido de sustentação oral no prazo de até 3 (três) horas após a abertura da sessão.

§1º A partir do deferimento da sustentação oral pelo(a) Presidente do colegiado, o arquivo será salvo no próprio sistema e será disponibilizado:

I – durante a sessão, para a composição do colegiado;

II – após o encerramento da sessão, para consulta interna do Tribunal.

§2º A identificação de arquivo corrompido em decorrência de problemas técnicos, que prejudique o acesso às razões do interessado, poderá acarretar no sobrestamento do processo para a sessão virtual subsequente com pauta aberta, abrindo-se o prazo previsto no *caput* deste artigo para que o interessado apresente nova mídia contendo a sustentação oral.

§3º Na omissão do interessado em apresentar nova mídia ou em caso de a impossibilidade de acesso ao conteúdo persistir com o novo arquivo apresentado, o pedido de sustentação oral será indeferido e o processo seguirá com o seu julgamento.

§4º Caso o pedido seja indeferido, o(a) Presidente registrará a motivação e o arquivo será excluído do sistema.

§5º Caso haja sobrestamento ou pedido de vista do processo, o arquivo da sustentação oral será, automaticamente, copiado para a sessão em que será novamente submetido a julgamento.

§6º O requerente receberá, no e-mail cadastrado no Portal de Serviços e-TCE, confirmação de recebimento da sustentação oral, do resultado da sua apreciação (deferimento, indeferimento, ou aviso de arquivo

corrompido), e também comunicação de que o julgamento foi sobrestado, ou que o processo foi retirado de pauta, destacado ou retornou ao gabinete do relator para reexame, sendo da sua responsabilidade a correta indicação, atualização e acompanhamento do endereço eletrônico para contato.

§7º A Presidência do TCE, mediante portaria, poderá atualizar os procedimentos específicos para o recebimento dos arquivos referentes à sustentação oral, bem como os requisitos de formato, tamanho, armazenamento e disponibilização, considerando os avanços tecnológicos.

Art. 15. Constará da ata das Sessões Plenárias Virtuais o registro dos processos distribuídos e, quando houver, dos pedidos de sustentação oral, assim como o resultado da sua apreciação pelo(a) Presidente do colegiado.

Art. 16. A Divisão de Apoio ao Jurisdicionado – DAJUR - é unidade de atendimento aos jurisdicionados para esclarecimentos relacionados ao conteúdo deste normativo.

Art. 17. Fica autorizada ao relator a reinclusão, em pauta no Sistema Plenário Virtual, de processo anteriormente retirado pela impossibilidade técnica de realização de sustentação oral em ambiente eletrônico e que até o momento não tenha sido reapresentado na sessão presencial do respectivo colegiado.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de julho de 2022.

Cons. Kleber Dantas Eulálio – Presidente em Exercício

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Cons. Substituto Jayson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Procurador Márcio André de Madeira Vasconcelos – Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

ANEXOS

ANEXO I da Resolução nº 20/2022



AUTODECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL VIRTUAL
(Anexo I da Resolução nº 20/2022)

Data da Sessão:
Órgão Colegiado:
Relator:
Nº do Processo:
Advogado/Terceiro com procuração:
OAB:
E-mail/Telefone para contato:
Parte representada:
Declaro estar habilitado nos autos para fins de sustentação oral em nome de parte representada acima mencionada.

ANEXO II da Resolução nº 20/2022



AUTODECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL VIRTUAL
(Anexo II da Resolução nº 20/2022)

Data da Sessão:
Órgão Colegiado:
Relator:
Nº do Processo:
Advogado/Terceiro:
OAB:
E-mail/Telefone para contato:
Parte representada:
Declaro estar habilitado nos autos para fins de sustentação oral em nome de parte representada acima mencionada, nos termos do art. 104 do CPC.

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

RESOLUÇÃO Nº 22/2022, DE 28 DE JULHO DE 2022

Altera o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí,

RESOLVE:

Art. 1º Os arts. 16, 18, 20, 260 e 331 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Resolução nº 13, de 26 de agosto de 2011), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Os Conselheiros tomarão posse perante o Presidente, caso queiram realizar ato reservado e durante o período do recesso, sem prejuízo da realização posterior de posse em sessão especial do Plenário.” (NR).

“Art. 18. os Conselheiros terão o prazo de trinta dias para entrar em exercício, a contar da posse em sessão especial do Plenário ou em ato reservado, caso tenha ocorrido.

.....” (NR).

“Art. 20. Os Conselheiros deixarão o exercício do cargo no dia:

- I - da publicação do ato de aposentadoria voluntária ou por incapacidade permanente;
- II - em que forem afastados do cargo por decisão judicial transitada em julgado;
- III - imediato ao que completarem setenta e cinco anos de idade;
- IV - em outros casos estabelecidos em lei e aplicados aos magistrados.” (NR).

“Art. 260.”

Parágrafo único. O não atendimento do prazo previsto no caput pela parte implicará no não recebimento das razões e dos documentos apresentados intempestivamente.” (NR).

“Art. 331.....”

§1º Estando o Conselheiro Substituto, relator originário do processo de fiscalização ausente por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, a medida cautelar ou outra medida inominada de caráter urgente, será distribuída a outro Conselheiro Substituto adotando-se o critério de rodízio, obedecida a antiguidade. (NR)

§ 2º Na ocorrência do disposto no §1º, ao processo de fiscalização de que trata o caput permanecerá sob a relatoria do Conselheiro Substituto originário, o qual deverá dar continuidade a todos os atos referentes ao processo após o retorno às suas atividades.”(NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de julho de 2022.

Cons. Kleber Dantas Eulálio – Presidente em Exercício

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Procurador Márcio André de Madeira Vasconcelos – Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Comunicações Processuais

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC/016715/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE MURICI DOS PORTELAS-PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

GESTOR: ANA CRISTINA PORTELA DE BRITO (GESTORA DO FMS DO MUNICÍPIO DE MURICI DOS PORTELAS-PI)

Jurandir Gomes Marques, Chefe em exercício da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Sra. Ana Cristina Portela de Brito (Gestora do FMS), **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAM desta Corte de Contas, constante no Processo **TC 016715/2020**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe em exercício da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dois de agosto de dois mil e vinte e dois.



LICENÇAS

TCE-PI APROVA RESOLUÇÃO SOBRE LICENÇAS GESTANTE, ADOTANTE E PATERNIDADE

A Resolução Nº 12/2022, que dispõe a concessão das licenças à gestante, paternidade e ao (à) adotante, foi publicada no Diário Oficial do dia 27 de junho

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC Nº. 015931/2021

ACÓRDÃO Nº. 361/2022-SPL

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 720/2022

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 023, DE 21 DE JULHO DE 2022.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO: FUNDAÇÃO MADRE JULIANA – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAPI (EXERCÍCIO DE 2018).

RECORRENTES: FUNDAÇÃO MADRE JULIANA, FRANCISCO SAMUEL COUTO E SILVA – REPRESENTANTE LEGAL. ADVOGADO: FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR - OAB/PI Nº 9.457 E OUTRA (PROCURAÇÕES À PEÇA 4);

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO.

*Recurso de Reconsideração referente à Fundação Madre Juliana – Tomada de Contas Especial na Secretaria de Estado da Saúde - SESAPI (Exercício De 2018). **Conhecimento e Provimento.** Decisão por maioria.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica/ DFAE (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), a sustentação oral do advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração e, no mérito, por maioria, divergindo do parecer ministerial, pelo seu **provimento**, reformando-se a decisão recorrida, materializada no Acórdão nº 627/2021-SPL, para excluir a imputação de débito no valor de R\$ 199.573,52 (cento e noventa e nove mil, quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e dois centavos), conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 45). **Vencidos** os Cons. Substitutos Jackson Veras e Jaylson Campelo, que votaram acompanhando o parecer ministerial, pelo improvimento do Recurso de Reconsideração.

Ausente por motivo justificado, quando da apreciação do presente processo, a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson

Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias), e Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de julho de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator



SOLICITAÇÃO | SUGESTÃO | RECLAMAÇÃO
ELOGIO | DENÚNCIA

OUIDORIA TCE-PI

☎ 86 3215-3987 ☎ 86 99423-5047
✉ ouvidoria@tce.pi.gov.br 🌐 www.tce.pi.gov.br/ouvidoria

📍 Av. Pedro Freitas, 210
Centro Administrativo/Teresina-PI

SEU CANAL DIRETO COM O TRIBUNAL



Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC Nº 010937/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): MARIA RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBS. ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Nº 239/2022 GAV

Trata o processo de ato de concessão de **pensão por morte**, requerida por **Maria Raimunda da Conceição**, CPF nº 446.305.903-82, na condição de companheira do **Sr. Severo de Sousa Barros**, CPF nº 043.544.353-49, outrora ocupante do cargo de 2º Tenente, matrícula nº 0311731, da Polícia Militar do Estado do Piauí, falecido em falecido em 29/11/21 (**certidão de óbito à fl. 1.25**), com fundamento no art. 40, § 6º da CF/88, art. 42, §2º da CF/88, art. 58, §12 da CE/89 e art. 52 da EC nº 54/19 c/c Decreto Estadual nº 18.890/2020, Art. 42, §2º da CF/88; art. 52, § 1º e §10º do ADCT da CE/89, acrescido pelo art. 2º da EC nº 54/19 c/c Decreto nº 18.790/2020 e Pareceres PGE 6/20 e 18/20- PPREV/GAB/PGE-PI.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0409/2022/PIAUIPREV (peça 01, fl.279/280), datada de 24/03/2022, publicada no DOE nº 139, datada de 20/07/2022 (peça 01, fl.286), concessivo de benefício de Pensão por Morte com os proventos mensais no valor de **R\$ 3.816,29 (Três Mil, oitocentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos)**, **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12 ACRESCENTADA PELO ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º LEI Nº 6.933/16.	6.170,09
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, PU LEI Nº 6.173/12.	112,88
CURSO FORMAÇÃO SARGENTO	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, PU DA LEI Nº 6.173/12.	77,51

TOTAL		6.360,48					
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título						Valor	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)						6.360,48 * 50% = 3.180,24	
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))						636,05	
Valor total do Provento da Pensão por Morte:						3.816,29	
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
MARIA RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO	10/01/1946	Companheira	446.305.903- 82	21/03/2022	VITALÍCIO	100,00	3.816,29

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO DE RESERVA/REFORMA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
PROVENTOS	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	1.213,11
GRAT ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	59,98
TOTAL		1.273,09
RECÁLCULO DO VALOR POR ACÚMULO DE BENEFÍCIO DE RESERVA/REFORMA		
Título	Valor a aplicar percentual por faixa	Valor apurado
1ª Faixa (até um salário mínimo 100%)	1.212,00	1.212,00
2ª Faixa (60% do valor que exceder a um salário mínimo, limitado a dois salários mínimos)	61,09	36,65
Valor do Benefício para o Rateio	-	1.248,65

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 01 de Agosto de 2022.

(assinado digitalmente)
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator Substituto

PROCESSO TC- Nº 000241/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: TERESINA CARDOSO LOPES CAVALCANTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 195/22 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição com Proventos integrais da servidora Teresinha Cardoso Lopes Cavalcante, CPF nº 229.251.633-00, no cargo de Professora 40 Horas, Classe SE, Nível I, matrícula nº 0846031, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com fundamento no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 08), com o Parecer Ministerial (peça 09), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 1799/20, concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 214, do dia 16/11/2020, com proventos mensais no valor de R\$ 3.855,39 (três mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e nove centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 29 de julho de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

PROCESSO TC- Nº 010430/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA VILANI FERREIRA DE CASTRO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDENCIA DE PAULISTANA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 196/22 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição com Proventos integrais da servidora Maria Vilani Ferreira de Castro, CPF nº 579.198.103-10, no cargo de Professora, Matrícula nº 226-1, da Secretaria de Educação do Município de Paulistana-PI, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03 e art. 40, § 5º da CF/88 c/c os arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 461/09, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 149/21 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial dos Municípios, do dia 08/03/2021, com proventos mensais no valor de R\$ 4.311,31 (quatro mil, trezentos e onze reais e trinta e um centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 29 de julho de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

PROCESSO TC- Nº 010265/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ALMERINDA ALVES DOS REIS SOARES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE VALENÇA DO P

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 197/22 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição com Proventos integrais da servidora Almerinda Alves dos Reis Soares, CPF nº 462.507.863-68, no cargo de Auxiliar Administrativo, Matrícula nº 21046-1, da Secretaria de Governo do município de Valença do Piauí, com fundamento no arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da LC nº 47/05 c/c art. 23 da Lei Municipal nº 1.254/17, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 008/22 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial dos Municípios, do dia 01/07/2022, com proventos mensais no valor de R\$ 1.538,91 (mil, quinhentos e trinta e oito reais e noventa e um centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 29 de julho de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator



**TCE-PI INSTITUI
POLÍTICA DE
PREVENÇÃO E
ENFRENTAMENTO
ASSÉDIO MORAL,
ASSÉDIO SEXUAL
E DISCRIMINAÇÃO**

**A PROPOSTA FOI APROVADA
DURANTE SESSÃO PLENÁRIA POR
UNANIMIDADE, PELOS MEMBROS
DA CORTE.**

Veja mais detalhes no site do Tribunal:
www.tce.pi.gov.br